

Serviço **Público** Estádual

Processo nº E -12/003/34 /2016

Data 06/01 /2016 -1s 68

Rubrica (FD:2409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003.34/2016

Autuação:

06/01/2016

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos

- Exercício 2016.

Sessão Regulatória:

31 de Agosto de 2016

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para verificar o cumprimento da Lei Federal nº. 12.007/2009, que dispõe sobre a Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos.

Em 26/01/16, este processo é sorteado à minha relatoria, conforme anotado na Resolução AGENERSA CODIR nº 521/2016.

Por meio da Carta - PR/1087/2016, a Prolagos encaminha amostras de faturas emitidas em maio de 2016 informando quitação anual de débitos referente ao ano de 2015 a alguns consumidores.

Em seu parecer, a CASAN informa que a Concessionária encaminhou seis faturas, sendo: duas do município de Cabo Frio, uma de Iguaba Grande, uma de São Pedro da Aldeia, uma de Búzios e uma de Arraial do Cabo, ambas contendo declaração de quitação de débitos referentes ao ano de 2015.

Em conclusão, a Câmara Técnica de Saneamento "atesta que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007, apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2015."

ps.



Serviço Público Estadual

Processo nº £-12/003/34 /2010

Data 06/01/2016 % 69

Rubrica (\$\infty\$ 10.46 \text{Pi} 44.0462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com a CAPET, "sob o prisma econômico-financeiro, a prestação de contas determinada pela Lei Federal destacada no presente processo e, concluímos, que a apuração por amostragem indica que a Concessionária Prolagos efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2015, com o que resta cumprida a exigência legal."

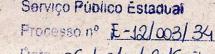
Em seu parecer, a Procuradoria entende que "o art. 3º da Lei nº 12.007/2009 não foi cumprido em sua integralidade", porque a referida Lei "determina o encaminhamento da completa quitação ao consumidor, sendo que para aqueles com débitos, a declaração será enviada um mês após o pagamento."

"Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

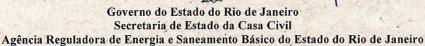
Dessa forma, há necessidade do encaminhamento da declaração no mês posterior ao adimplemento do débito de 2015, cabendo a Concessionária apresentar o comprovante da declaração de quitação daqueles usuários que apresentam débito no ano de 2015 e não quitados antes de maio de 2016."

Por fim, a Procuradoria sugere: "i) Determinar a Concessionária a apresentação do comprovante da declaração de quitação daqueles usuários que apresentaram débito no ano de 2015; ii) Remessa dos autos à CASAN e CAPET para elaboração de nota técnica; iii) retorno dos autos a esta Procuradoria para perecer conclusivo."





Data ec of 12016 =15



Após manifestação da Procuradoria, insto a Concessionária a apresentar Razões Finais. Em sua resposta, a Prolagos destaca os pareceres da CASAN e CAPET no sentido de apontar o cumprimento da Lei em referência.

Quanto à sugestão da Procuradoria acerca do encaminhamento da declaração no mês posterior ao adimplemento do débito de 2015 e quitados após maio de 2016, a Concessionária encaminha as faturas¹ por amostragem dos usuários que quitaram os débitos referentes ao ano de 2015 após maio de 2016.

É o relatório.

Roosevelt Bras Conselheiro-Diretor

¹ Fls. 53/66



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/34 12016

Data 06/01/2016 18 11

Rubrica 19:4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003.34/2016

Autuação:

06/01/2016

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos

- Exercício 2016.

Sessão Regulatória:

31 de Agosto de 2016

VOTO

Trata-se de verificar o cumprimento da Lei Federal nº. 12.007/2009, que determina a emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos.

Pode-se verificar, em um primeiro momento e conforme relatado, que a Concessionária encaminhou seis faturas distribuídas em cada Município da Concessão contendo a declaração, em contas de maio/2016, de quitação de débitos referentes ao ano de 2015 como amostragem.

Em seu parecer, a CASAN atestou que "a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007, apresentando, aos usuários, a declaração de quitação de débito no período entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2015."

Nesse mesmo sentido se manifestou a CAPET concluindo que "a apuração por amostragem indica que a Concessionária Prolagos efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2015, com o que resta cumprida a exigência legal."

Já a Procuradoria entendeu que "o art. 3º da Lei nº 12.007/2009 não foi cumprido em sua integralidade", porque a referida Lei determina que "há necessidade do encaminhamento da declaração no mês posterior ao adimplemento do débito de



Serviço Público Estadual

Processon" E-12/003/34 /2016

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2015, cabendo a Concessionária apresentar o comprovante da declaração de quitação daqueles usuários que apresentam débito no ano de 2015 e não quitados antes de maio de 2016."

Com efeito, o art. 3º da legislação supra determina que "a declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura", o que levou o jurídico a concluir pelo entendimento acima mencionado, vale dizer, pela utilização da conjunção "ou" como "e" e, em consequência, pela imposição das duas formas de fiscalização. Em resumo, a Procuradoria da AGENERSA entendeu que a fiscalização por amostragem deveria não só abarcar a entrega das declarações de quitação em maio de 2016, referentes ao ano base 2015 (primeira parte do art. 3º da Lei Federal), mas pela amostragem de declarações posteriores a maio de 2016 e referentes a quitações do ano base 2015 ou anos anteriores (segunda parte do art. 3º da Lei Federal).

Ocorre qué o comando relativo à segunda parte do art. 3º da citada norma, qual seja, Lei 12.007/2009, deve ser encarado como exceção à regra e, portanto, tratado como objeto de reclamação nesta AGENERSA se a Concessionária não entregar ao usuário, como impõe a parte final do dispositivo, declaração de quitação de débitos do ano anterior ou dos anos anteriores no mês subsequente à completa quitação. Se assim não fosse, o presente processo - inclusive para fazer jus ao seu título - deveria ter que aguardar uma entrega de documentação referente à quitação do ano de 2015 ou anos 'anteriores até o final de 2016, o que, embora remota a possibilidade, poderia não existir. Isso ensejaria, pois, em fiscalização morosa, contrária à celeridade processual e eficiência, fatos que reforçam a razoabilidade em tratar, como exceção, a parte final do art. 3º da Lei Federal nº. 12.007/2009, cuja fiscalização deverá ser realizada diferente daquela em relação à grande massa dos usuários que quita suas faturas dentro do ano de referência.





Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nada obstante o fundamentado, que deverá - entendo - servir de recomendação para os futuros processos (até porque isso vinha sendo feito em anos anteriores), cabe destacar que, ao apresentar Razões Finais, a Concessionária encaminhou diversas faturas com os comprovantes da declaração de quitação após o mês de maio, ou seja, conforme a segunda parte do art. 3º da Lei Federal nº. 12.007/2009.

Assim, considerando a documentação dos autos, os termos da Lei Federal nº. 12.007/2009, e tendo em vista que a Concessionária enviou declaração de quitação anual tanto em relação às faturas com vencimento no mês de maio, quanto, embora desnecessárias, em referência às faturas com vencimento após o mês de maio, entendo que a Prolagos cumpriu a legislação citada.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária atendeu ao escopo do presente processo, qual seja, à Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício 2016.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Diretor

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/ 34

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2953

31 de Agosto de 2016

Lei Federal nº. 12.007/2009 Emissão encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício Concessionária Prolagos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/34/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária atendeu ao escopo do presente processo, qual seja, à Lei Federal nº. 12.007/2009 - Emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de quitação anual de débitos - Exercício 2016;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2016.

JOSÉ BISMA VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente ID: 4408976

LUIGI ÉDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro D:/3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator ID: 4408294-0

VOGAL